



DEPARTAMENTO JURÍDICO

ANÁLISE E PARECER SOBRE “REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS URGENTES”

OBJETO: Análise e parecer jurídico sobre “requerimento” apresentado em 10/11/2025, protocolo n. 252/2025. Alegação de captação e fornecimento irregular de água potável. Requerimento sem previsão legal. Rejeição Formal. Imprestável para instauração de procedimento legal. Acolhimento material. Servível para deflagrar procedimento investigatório. Análise pelo Presidente. Deliberação do plenário. Normas regimentais.

I. RELATÓRIO

Foi nos encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico o “requerimento de providências urgentes”, apresentado por Elias José de Freitas em data de 10/11/2025, sob o protocolo 252/2025, ao qual se intitula “cidadão santanense”, e noticia a suposta “captação irregular de água de uma mina natural, nas imediações do “Poço 7 da Sanepar”, sem outorga, sem autorização e sem controle sanitário, o que representa um risco grave à saúde e à incolumidade pública”.

O requerente, além de expor os fatos e invocar direitos e deveres constitucionais, apresenta uma série de pedidos que essencialmente “determinam ações” específicas ao Poder Legislativo, tais como: *Agendamento imediato de reunião extraordinária e pública (IV - a); Expedição de ofícios para Prefeitura e Sanepar requisitando vistoria técnica urgente, cópia de licença/outorga e análise laboratorial da água (IV - b); Comunicação de que será apresentada sequencialmente a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) (IV - e); Apuração de improbidade administrativa, dentre outros.*

O requerimento possui ato todo 08 páginas datilografadas e não está acompanhado de documentos e/ou indicação de provas ou quaisquer esclarecimentos adicionais.

Assim, passamos a análise do referido requerimento, destacando que não adentraremos ao mérito das acusações, mas apenas ao aspecto formal e material, admissibilidade, procedimento e demais atos pertinentes, conforme a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

II. ANÁLISE

A. DA LEGITIMIDADE, FORMA E INICIATIVA

Preliminarmente, de se constatar que o requerente embora se intitule, “cidadão santanense”, ao se qualificar no documento descreve seu endereço como morador da cidade de Ibaiti – PR.



DEPARTAMENTO JURÍDICO

Embora o endereço seja distinto e totalmente alheio à esta cidade e comarca, sabemos que o Sr. José Elias de Freitas de fato reside em Santana do Itararé – PR. Isso porque, atualmente está à frente da pasta de Secretário Municipal de Indústria e Comércio (nomeado pela atual gestão), estando no pleno exercício da função.

Ressaltamos que tal análise é necessária para avaliar eventual legitimidade do cidadão para apresentação de medidas que possam a surtir efeitos jurídicos. Assim, a princípio, possui legitimidade.

Ocorre, porém, que os documentos normativos municipais diferenciam claramente as formas de participação e denúncia do cidadão e a iniciativa formal das proposições sujeitas à deliberação da Câmara, senão vejamos:

1. Iniciativa Popular Legislativa: A Lei Orgânica prevê a iniciativa legislativa popular para projetos de lei, mediante manifestação expressa de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.
2. Mecanismo de Denúncia (LOM): A LOM estabelece que a fiscalização municipal pode ser complementada pela colaboração popular (art. 11, § 2º, II) com o recebimento de queixas, reclamações, denúncias e sugestões do público, mediante protocolo na ouvidoria, este é o canal adequado para a denúncia de irregularidades por parte do cidadão.
3. Proposições Regimentais: O Regimento Interno (RI) lista as modalidades de proposição sujeitas à deliberação do Plenário, incluindo requerimentos e indicações. De acordo com o regimento interno, Requerimento é definido como "todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão".

Assim considerando, o requerimento não se enquadra na modalidade de um projeto de lei assinado pela população, bem como, as ações solicitadas pelo requerente (como a solicitação de informações ao Prefeito ou a constituição de Comissões Especiais) são competências regimentais reservadas à iniciativa do Vereador ou da Comissão.

Do mesmo modo, não se trata de uma “denúncia por ato de improbidade administrativa”, como até chega a fazer menção no requerimento, vez que não obedece a formalidade necessária. Nesse aspecto, importante fazer algumas considerações adicionais em se cogitando eventual denúncia.

Denúncia é “uma peça acusatória iniciadora da ação penal pública (condicionada ou incondicionada). Consiste na explanação de fatos, com a devida indicação de provas, que constituem, em tese, ilícito penal, junto à manifestação expressa da vontade de que seja aplicada a lei penal a quem é presumivelmente o autor da conduta, a quem se firma a pretensão punitiva”. (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Den%C3%BAncia>)

Em se falando de administração pública denúncia “é meio de comunicação à autoridade competente de determinados atos e fatos que constituem, em tese, infrações político-administrativa em detrimento do patrimônio público, de responsabilidade dos administradores”. (Dec. Lei 2011/67)



DEPARTAMENTO JURÍDICO

Assim, a denúncia é um instrumento que produz efeitos jurídicos importantíssimos, e como tal, deve ser tratada com seriedade e dentro dos critérios legais mínimos exigidos para sua eficácia. Na área pública, só existe sua previsão de tramitação como peça fundamental e procedimento de apuração de infração político-administrativa.

O Regimento Interno da nossa Casa Legislativa (Resolução nº. 04/1992) não prevê disposição expressa quanto aos critérios de propositura e/ou recebimento de denúncia de cidadão contra autoridades, porém, o artigo 82 § 2º ao tratar da cassação de mandato, remete a legislação vigente, no caso, o Decreto Lei nº. 201/67, que trata em específico da *responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores*.

Por sua vez, o Decreto Lei n. 201/67, em seu art. 5º, é claro ao estabelecer que “*a iniciativa da DENÚNCIA cabe a qualquer eleitor, quites com a justiça eleitoral, com a exposição dos fatos e a indicação das provas*”.

Observando o requerimento em análise, não há comprovação da quitação eleitoral do apresentante, resumindo a afirmar ser “*eleitor santanense*”. Do mesmo modo não há qualquer enquadramento legal da infração e/ou indicação de provas, alegando apenas o cometimento de “*ato de improbidade administrativa*”.

Ressalte-se que, pela gravidade de uma apuração político-administrativa, a regularidade do processo administrativo é da maior importância e deve ser exercido com lisura e responsabilidade para que a instrução sirva para firmar, seguramente, um juízo de procedência ou improcedência da denúncia perante os demais Vereadores. Não é só, a gravidade também deve ser considerada quanto à certeza das acusações, afim de assegurar que não há dúvidas sobre a veracidade de eventuais infrações político-administrativas.

Portanto, para o fim de uma apuração de infração político-administrativa nos termos do Dec. Lei 201/67, o presente requerimento é imprestável.

B. INACEITABILIDADE TÉCNICA DE "DETERMINAR" MEDIDAS

O requerimento apresentado pelo cidadão, ao utilizar a forma de "Requerimento de Providências Urgentes" e solicitar diretamente a expedição de ofícios, reuniões e a apuração de documentos pelo Legislativo, usurpa a função de iniciativa reservada aos membros da Câmara ou aos seus órgãos internos (Presidência, Mesa e/ou Comissões).

A Câmara não aceitará proposição (ato de iniciativa) que verse sobre assuntos alheios à sua competência ou que seja apresentada por quem não detém a prerrogativa de iniciativa.

O ato de um cidadão comum (não Vereador) determinar ou requisitar formalmente (como o pedido de vistoria técnica urgente ou análise laboratorial) ações administrativas ou legislativas específicas (como reunião extraordinária ou expedição de ofícios externos), configura uma falha técnica e procedural, pois tais ações dependem de uma proposição formal (requerimento ou indicação) apresentada por um Vereador ou deliberação da Mesa ou Plenário.



DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ressalte-se que o cidadão, em se tratando de Secretário Municipal, pode tomar iniciativas por conta próprias, bem como, solicitar aos departamentos competentes que o façam, tais como a própria Secretaria do Meio Ambiente e de Saúde, visto que possuem competências inerentes à matéria.

III. CONCLUSÃO e SUGESTÕES

Apesar da falha de base legal e procedural na forma como foi realizado o pedido (iniciativa de um cidadão para determinar ações reservadas aos Vereadores e órgãos internos), a matéria submetida merece atenção, tratando de risco à saúde e à incolumidade pública (uso de água sem controle sanitário).

Nesse contexto, atento aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade que devem nortear a Administração Pública e do poder-dever do Legislativo de apurar a prática de possíveis irregularidades ou ilegalidades, aliás, o Poder Legislativo tem o dever constitucional de fiscalizar e zelar pela defesa da ecologia, saúde pública e saneamento básico (LOM Art. 4º, VII, X, XI; Art. 151; Art. 168; Art. 169, os fatos trazidos à tona, embora não estejam descritos em um instrumento jurídico adequado, servem de provocação para que as autoridades competentes, no caso Presidente e demais Vereadores, tomem as providências pertinentes ao esclarecimento e entendimento de eventuais irregularidades.

Ao Presidente da casa, o dever de ofício de gestão dos atos da instituição e a oportunidade de solicitar diretamente aos órgãos públicos e privados documentos e esclarecimentos necessários. Aos demais vereadores o poder fiscalizatório que lhes são inerentes ao mandato, e, caso entendam pertinente, lhes são conferidas às prerrogativas investigativas por meio de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme artigo 36 do Regimento Interno.

Fatos como “*captação e fornecimento de água à população de forma irregular*”, “*água retirada sem tratamento, sem isolamento da nascente e sem proteção contra infiltração ou contaminação*” e “*presença de sedimentos, resíduos químicos e agentes biológicos nocivos à saúde humana*”, são indícios que não podem serem descartados de pronto, e devem ter verificada sua plausibilidade, servindo como impulso ao poder-dever do Legislativo em investigar e corrigir os atos considerados irregulares e ilegais como medida de preservação do interesse público.

Assim, ao Presidente compete análise prévia do requerimento, analisar sua admissibilidade e tramitação, o aspecto constitucional, legal, regimental, e em não percebendo indícios plausíveis, determinar seu arquivamento de ofício, ou percebendo, determinar seu seguimento. De igual forma aos demais Parlamentares, ante o poder-dever de investigação que lhes são inerentes.

Cumpre ressaltar que, o entendimento Jurídico aqui escrito já foi manifestado verbalmente ao Presidente desta casa, doravante, fica registrado e se torna de conhecimento público, lembrando que, ao Jurídico, apenas a função de esclarecer as normas pertinentes e os possíveis desdobramentos, vedado emitir qualquer juízo de valor acerca dos fatos.



DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ante todo o exposto, respondendo objetivamente à consulta formulada pela Presidência, concluímos:

1. **Rejeição Formal:** O documento, na qualidade de "Requerimento de Providências Urgentes" diretamente apresentado pelo cidadão e determinando ações, deve ser tecnicamente rejeitado por não observar as regras de iniciativa e processamento previstas no Regimento Interno.
2. **Acolhimento Material:** O conteúdo material deve ser acolhido como mero indício de ilicitude administrativa e risco sanitário, para eventual expedição de indicação, ofício de informação, abertura de CPI e/ou formalização de denúncia.
3. O procedimento pode ter os seguintes desdobramentos:
 - 3.1. Cabe ao Presidente **fazer um exame prévio da plausibilidade**, a presença de indícios suficientes da existência da ilegalidade e existência do mínimo de prova;
 - 3.2. O Presidente, verificando a inconsistência da denúncia, pode **concluir pelo arquivamento prematuro**;
 - 3.3. O presidente, constando indícios mínimos, **poderá solicitar esclarecimentos juntos aos envolvidos**;
 - 3.4. Se convencido da prática de ilícito, o Presidente deve:
 - Encaminhar a matéria para o curso processual adequado, o que exige a iniciativa de Parlamentar, Mesa e/ou Comissão. Havendo Vereadores interessados, (no mínimo 3) poderão solicitar a instauração de CPI para investigação dos fatos noticiados, seguindo rito próprio da comissão, inclusive, com a faculdade de interpretar a denúncia e ampliar sua abrangência conduzindo-a como melhor lhe aprovou, após, emitir parecer final com a decisão;
4. **Encaminhamento Externo:** O RI prevê que o Plenário delibere sobre a conveniência de encaminhamento do processo ao Ministério Público, no caso, para apuração de crimes ambientais.

Este parecer serve de orientação para outros pedidos da mesma espécie, podendo adotar procedimentos idênticos aos aqui listados.

São as considerações que levo ao conhecimento de Vs. Exa., salientando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é análise e parecer.

Santana do Itararé, 24 de novembro de 2025.

DR. ALEXANDER VILELA ALBERGONI - OAB / PR 37.643

JURÍDICO – CAM - Matrícula 124

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

[contato@santanadoitarare.pr.leg.br](mailto: contato@santanadoitarare.pr.leg.br)